

**PROJETO DE LEI Nº 2069/2021**  
(Do Senhor Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para criar o Regime Especial Tributário dos Silos - RESILOS.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º O artigo 12-A, acrescido pelo Projeto de Lei nº 2069/2021, e modificado pelo Substitutivo do Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), passa a vigorar com adição de um parágrafo, o 3º, com a seguinte redação:

“Art. 12-A .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A suspensão dos tributos mencionados no “caput”, incidentes sobre a importação de bens e serviços, fica condicionada à comprovação de inexistência de similar ou similares produzidos no País, na forma da legislação em vigor.

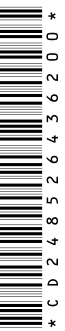
§ 4º .....

§ 5º .....

Art. 2º Os atuais parágrafos 3º e 4º, ficam renumerados como parágrafos 4º e 5º, respectivamente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo único de adequar o Substitutivo do Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, à legislação vigente que rege a concessão de incentivos fiscais na importação de bens e serviços.



Com efeito, a desoneração do Imposto de Importação na entrada de produtos de origem estrangeira encontra-se disciplinada pelo Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, cujos princípios estão inseridos em toda a legislação que o regulamenta, incluindo a Portaria Secex nº 249, de 7 de julho de 2023.

Vale salientar que o parágrafo, objeto desta emenda havia sido incluído no texto do Projeto de Lei, juntamente com os parágrafos 2º e 3º, em face do acatamento da Emenda apresentada pelo nobre Deputado Evair Vieira de Melo (PP-ES) A instituição do Regime Tributário Especial do RESILOS, estabelecendo a suspensão da incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP (Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), na entrada no território nacional de bens e serviços destinados à armazenagem de produtos agrícolas e pecuários, sem condicioná-la à comprovação da inexistência de similar ou similares produzidos no País, seria extremamente prejudicial à indústria nacional que, já em situação normal, é penalizada pelos fatores do chamado “custo Brasil”. Somente no aço, principal matéria-prima na fabricação de silos, por exemplo, o fabricante nacional é obrigado a consumir produtos que custam cerca de 50% mais do que pagam seus concorrentes de outros países.

É preciso também não esquecer que a causa principal do déficit de armazenagem de que padece a agropecuária brasileira não está na falta de capacidade produtiva da indústria local de equipamentos de silagem, mas sim, da escassez de recursos, principalmente, nas linhas do Plano-Safra da Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) e do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Dessa forma, não tem qualquer base a supressão do § 2º do art. 12-A da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, da emenda apresentada ao PL nº 2069/2021, pelo Deputado Evair Vieira de Melo, ou seja, a ressalva de que a concessão de desoneração tributária (II, IPI, PIS e Cofins) na importação de silos ficasse condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no País.

Assim, espera-se que a presente emenda venha a ser apreciada e incorporada ao Projeto de Lei ,condição essencial para que o Regime Especial Tributário dos Silos – RESILOS possa dar real suporte para o processo de aceleração dos investimentos no equacionamento da crônica situação de desequilíbrio entre a produção e a capacidade de armazenagem de grãos e fibras, conforme demonstrado na justificativa da propositura legislativa do nobre Deputado Gustavo Fruet.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado VITOR LIPPI  
PSDB/SP

Apresentação: 12/03/2024 18:21:03.287 - CFT  
EMC 1/2024.CFT => PL 2069/2021

**EMC n.1/2024**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248526436200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



\* CD 2 4 8 5 2 6 4 3 6 2 0 0 \*